

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.621.269 MARANHÃO

REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : WELSON LOPES DE ANDRADE
ADV.(A/S) : JOAO ALBERTO ROLIM MESQUITA
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO
MARANHÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
MARANHÃO

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O recurso foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO
REGIMENTAL. DESAFORAMENTO.
PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. I. CASO
EM EXAME 1. Agravo regimental interposto contra decisão que
conheceu do agravo em recurso especial para negar provimento
ao recurso especial, mantendo o acórdão do Tribunal de Justiça
do Estado do Maranhão no julgamento dos embargos de
declaração no agravo regimental. 2. A decisão agravada aplicou
o óbice da Súmula n. 7 do STJ para a tese de violação ao art. 427
do CPP, mantendo o desaforamento, e não constatou nulidade
na falta de intimação dos advogados, conforme jurisprudência
da Corte. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. A questão em
discussão consiste em saber se o desaforamento para comarca
distante foi devidamente fundamentado e se houve nulidade
por falta de intimação dos advogados constituídos. III. RAZÕES
DE DECIDIR 4. O Tribunal de origem fundamentou
adequadamente o desaforamento, considerando a influência
política e econômica do réu na comarca original, o que poderia
comprometer a imparcialidade do júri. 5. A ausência de
prequestionamento impede o conhecimento do recurso especial

conforme Súmula n. 282 do STF. 6. Não há nulidade na falta de intimação dos advogados, pois houve ciência inequívoca dos patronos sobre o desaforamento, conforme jurisprudência consolidada do STJ. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Agravo regimental desprovido. Tese de julgamento: "1. O desaforamento devidamente fundamentado em razões de imparcialidade do júri é válido. 2. A ausência de prequestionamento impede o conhecimento do recurso especial. 3. Não há nulidade por falta de intimação quando há ciência inequívoca dos advogados sobre o ato processual". Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 427; CPP, art. 564, IV. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 1.948.595/PB, Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 24/10/2023; STJ, EDcl no AgRg nos EDcl no REsp n. 1.534.302/SC, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 19/12/2022; STJ, AgRg no REsp n. 2.136.382/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/3/2025.

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 5º, XXXVIII, "a", LIII, LIV e LV, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário. Incidência da Súmula 279/STF. Sobre o tema:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO A RESPEITO DA REPERCUSSÃO GERAL. INSUFICIÊNCIA. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA. REEXAME DE FATOS. SÚMULA 279/STF

1. (...)

4. A argumentação do recurso extraordinário traz versão dos fatos diversa da exposta no acórdão, de modo que seu acolhimento passa necessariamente pela revisão das provas. Incide, portanto, o óbice da Súmula 279 desta Corte (Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário). 5. Agravo Interno a que se nega provimento. (RE 1.237.969-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 12/02/2020).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MATÉRIA CRIMINAL. MANUTENÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrático conduz à manutenção da decisão recorrida. 2. O recurso extraordinário esbarra no óbice previsto na Súmula 279 do STF, por demandar o reexame de fatos e provas. 3. Agravo regimental desprovido. (ARE 1.165.382 – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 03/03/2020).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – MATÉRIA FÁTICA. O recurso extraordinário não é meio próprio ao revolvimento da prova. (RE 1066713-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 20/02/2020).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2026.

Ministro **EDSON FACHIN**

ARE 1621269 / MA

Presidente

Documento assinado digitalmente